

DIREITO DE FAMÍLIA: DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Bharbara Wiana Lopes¹

Pedro Henrique Villa Barbosa²

RESUMO

Este estudo apresenta uma abordagem sobre o direito de família, especificamente sobre a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, e possui como objetivo expor os efeitos e prejuízos que os filhos de pais separados venham a sofrer quando expostos a alienação parental. De forma a discutir e apresentar os resultados de um estudo que apresentou como funciona o processo de evolução da alienação para a síndrome da alienação parental, empregando ainda a maneira a qual ela se manifesta, os dispositivos legais e quais as formas de tratamento que deve ser utilizado. Tudo isso através de análises de especialistas na área que expõem de forma objetiva todas as mazelas e consequências cruéis da prática da alienação. É consagrado pela doutrina que a Síndrome da Alienação Parental é utilizada de maneira regular, colocando em perigo a saúde emocional e o desenvolvimento sadio do caráter da criança. O objetivo deste estudo é a de expor qual a melhor maneira de identificar a prática de “odiar” um dos genitores, que o alienador induz a criança.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental, Alienação Parental, efeitos psicológicos, mecanismo de proteção.

¹ Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador, e Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar sobre a compreensão do termo Síndrome da Alienação Parental, e a respeito do direito de família, com foco especial nos filhos e os aspectos jurídicos e psicológicos em relação a tudo que estão expostos, como os malefícios de uma relação interrompida através de litígio e os malefícios para a saúde física e mental da criança.

A expressão Alienação Parental, surgiu no Brasil a partir do final dos anos 1990, e foi introduzida não no direito propriamente dito. Primeiramente descobriu-se que o termo foi assim intitulado por Richard Gardner, um médico norte americano, especializado em psiquiatria, que nomeou como síndrome, a ocorrência verificada em diversos filhos de casais que tinham seus relacionamentos desfeitos de maneira litigiosa, onde a partir desse litígio formado na separação dos pais os filhos eram levados a situações patológicas, o que significa que desenvolviam sintomas de doenças, onde inicialmente não eram identificadas clinicamente como doenças pelos médicos.

Tendo visto essa falta de identificação clínica, começou a indagar entre seus colegas da medicina e dentro do ramo dos estudos do direito a possibilidade de catalogar essa síndrome como uma forma médica e passível de tratamento, e naturalmente envolvendo a multidisciplinaridade da medicina com o direito, psicologia e etc. com o objetivo de levar a extirpação dos males que afetavam os filhos de pais separados.

Estudou-se primeiro dentro da psicologia, a chamada síndrome de medeia, que vem da mitologia grega, onde medeia assassina os próprios filhos, somente para se vingar do marido que a teria traído com outra mulher. É em cima desse fenômeno estudados pela psicologia que ocorre a projeção da mãe contra os próprios filhos para poder afastar a figura paterna; e o que basicamente ocorre na alienação parental.

Já em forma de lei (a partir do ano de 2010), a lei 12.318/2010, trata efetivamente de conceituar juridicamente o que seja a alienação parental, além disso prevê punibilidade ou formas de advertências e punições para aqueles chamados de alienadores.

Neste sentido, faz-se necessário mostrar os efeitos da alienação direta para vida das crianças vítimas de tal conduta. Os efeitos vão depender do estágio em que se encontra o conflito conjugal, onde será considerado alguns sintomas como leves, moderados e graves, onde

o casal que se encontra em um grande conflito de separação de bens, e com isso a criança acaba tendo uma escolha ambivalente, pois ela gosta de estar com um e com outro. A alienação acontece na substituição do limite pela ausência de limites para poder conquistar o amor do menor, o que faz com que ele veja o outro como uma figura extremamente negativa.

No Brasil, historicamente, a mãe (na maioria das vezes) tinha a guarda dos filhos menores por conta da separação. Isto porque considerando que na lei de divórcio (lei 6.515/1977 -art. 10) havia previsão de que não havendo consenso entre os pais por conta da separação a guarda dos filhos menores ficaria com a mãe. Havia então essa presunção de que a mãe seria a melhor guardiã para os filhos, independentemente do contexto em que se via essa separação.

Em virtude disto a lei da alienação parental (12.318/2010) veio com uma forma bastante criteriosa para vigiar o comportamento da família brasileira para evitar o que no art. 2º da referida, chama-se de interferência na formação psicológica do filho; quando um dos genitores começa a alienar, a falar mal do outro, automaticamente surge uma superproteção para com a criança para que atinja os hábitos do outro lado.

Desta maneira, pretende-se com este trabalho expor para o leitor o motivo de prevenir situações, e que uma vez separado do convívio contínuo de ambos os genitores, a criança e o adolescente têm através da indução da ação da pessoa guardiã (ou de seus familiares), chegando a extirpar a existência da outra parte, fazendo com que atrapalhe no seu desenvolvimento como pessoa.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é considerada um dos temas do Direito de Família de maior fragilidade, e distingue-se por ser todo tipo de ingerência na composição psicológica do menor, com intuito de fragilizar ou de alguma forma prejudicar o laço afetivo entre a criança e seus guardiões e uma convivência familiar saudável.

É o ato em que um dos genitores se empenha em provocar a deturpação e a exclusão da figura do genitor diante da criança

A designação, Alienação Parental, tange a influência em que um dos pais ou pelos que detém a guarda, em fazer com que o menor aflore sentimentos e pensamentos ruins em relação ao outro genitor, tendo como principal objetivo fazer com que os filhos se recusem a encontrar a ter convívio com o outro genitor. (SOUSA, 2017, p. 11).

Não é um ato isolado somente dos pais do menor, mas facilmente praticado por um terceiro, tendo este uma relação que os une, seja parental ou não, e assim fomenta a desmoralização.

Santos (2016), determina que:

Esse processo pode ser praticado por um agente externo, um terceiro, não estando restrito ao guardião da criança. Há casos em que a alienação é promovida pelos avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta. (SANTOS, 2016, p. 10).

As condutas mais corriqueiras que caracterizam a alienação parental são: desmoralização, desqualificação, marginalização e falsa denuncia em face do genitor ou familiares, empecilho que dificulte a interação do menor, mudança de endereço com intuito de dificultar a interação. Ou seja, todo e qualquer ato que dificulte o contato, influencie na formação do caráter e a obtenção de informações sobre a vida da criança ou adolescente.

Ainda que sejam termos que possuem liame, não se misturam, pois enquanto a alienação parental é a conduta de manipulação negativa que um guardião pratica com intuito de prejudicar o convívio de um menor com o outro genitor, a Síndrome da Alienação Parental (sigla SAP) é o resultado de toda ação implantada no menor, ou seja, são falsas memórias, feridas e insultos que surgiram como sequela de todo transtorno.

Deste modo, Pinho opina:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (PINHO, 2014, p. 46).

Compreende-se que a Alienação é feita pela mãe ou pelo pai, ou no pior das hipóteses por ambos, e são manobras exercidas pela personalidade e natureza da interação (antes da separação do casal). É formada por um genitor não guardião, que usa a mente da criança durante as curtas estadias que passa com tal.

O esclarecimento acerca dos dois temas se faz da seguinte maneira:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe -alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental. (SILVA, 2011, p. 47).

A SAP possui várias divergências de especialistas de diferentes áreas, por ter sido rejeitado por órgãos de grande relevância médica (DSM – IV e CID – 10). Ocorre que a síndrome é algo real e corriqueiro, é uma patologia psíquica de alto risco, prova disso são os inúmeros casos em que a prole apresenta rejeição infundada e fortes distúrbios como resultado da prática constante da AP (SANTOS, 2016).

2.1 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL, E A CONSEQUÊNCIA DETERMINADA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PSICOLÓGICOS.

Richard Gardner (Psiquiatra Forense), diz que a síndrome vem a ser a campanha produzida por um dos pais, no contexto da separação conjugal, com o intuito de causar rejeição e ódio da criança em face do genitor, mas que por consequência das constantes difamações e falsas memórias desenvolvem a síndrome, e com resultado determinante, o irreparável prejuízo das relações parentais e a eventualidade de as crianças virem a transformar-se em psicopatas e selvagens

Gardner (2002), afirma que normalmente, aquelas crianças que foram contagiadas pela SAP apresentam sintomas específicos, e divididos em graus, leve, moderado ou severo. As crianças vitimadas pela SAP comumente são análogas umas às outras, o que facilita o reconhecimento. As crianças inicialmente menosprezam a imagem do genitor alienado, demonstrando pelos seus comentários que o alienador é bom e o alienado mau; e ainda na presença do alienador apresenta certa resistência e hesitação para com o alienado, mas na ausência do opressor apresenta-se calmo e despreocupado.

Nos casos mais severos, os sintomas apresentam-se mais acentuados, onde a criança vítima do opressor compartilha de ilusões em face do oprimido, tendo como resultado o pânico iminente só com a possibilidade de estar na presença daquele que foi oprimido.

Gardner (2002), aponta a divisão de oito sintomas específicos da SAP, sendo eles expostos da seguinte maneira:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador independente”. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 3).

Nada mais entristecedor e cruel do que ser notório que a criança submetida a SAP sofre um constrangimento duplo, e que além de estar acorrentado a tal situação, aturam o alienador, que diante da indefesa que a criança possui de se posicionar firmemente, se coloca como vítima; e por tal indefesa, tanto física quanto psicológica, sentem-se assim por estarem submetidas ao jugo do sentimento, que o alienador (que pode ser tanto um, quanto ambos) usa como peça de salvamento e justificativa para sua prática.

Como efeito psicológico da Síndrome da Alienação Parental, Roque e Chechia (2015) expõem:

A criança que se encontra em envolvimento com a SAP, em um primeiro momento sente uma angústia muito forte, e vários sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Além disso, a criança fica com uma visão de que o mundo se fundamenta em dois opostos (bem e mal), ou seja, uma visão maniqueísta da vida, e ao ser privada do contato com um de seus genitores, perde também o modelo de identificação de um dos pais. (ROQUE, CHECHIA, 2015, p.479).

Os efeitos e reflexos da prática, não estão isolados somente a problemas psicológicos, como isolamento, sentimento de culpa, agressividade, desorganização, dupla personalidade, bloqueios de aprendizagem e em casos mais graves violência e suicídio; estão ligados também a problemas escolares, porém como consequência da SAP, no ambiente escolar a criança cria um cenário fictício de positividade, de que tudo está bem e que não está sendo diretamente atingido pela coação de um dos cônjuges.

Ainda nesse cenário escolar, monta um ambiente positivo para afastar os professores e orientadores escolares, para que não percebam que está sob constante sofrimento, para evitar algum tipo de intervenção e orientação deles diante da opressão do genitor alienador, ou que precisa da presença daquele que foi afastado.

2.2 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROTEÇÃO DESTINADA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A Lei da Alienação Parental (AP), é um projeto de lei criado por Regis Fernandes de Oliveira, que foi proposto no ano de 2008, no ano em questão, Regis era Deputado e contou com o Juiz Elizio Luiz Peres que criou um anteprojeto como auxílio, sendo a Lei promulgada pelo ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 27 de agosto de 2010.

Como o tema sobre a SAP tomava grande relevância dentre os pais separados que debatiam sobre a necessidade de igualdade nos direitos e também deveres após a separação, fez com que uma grandiosa mobilização de opinião pública (que tinha como foco desmascarar o genitor que praticava a alienação parental) fosse de grande ajuda para que a Lei 12.318/2010 fosse então sancionada.

A Lei ordinária possui como objetivo, esclarecer por completo o comportamento típico de todo alienador, quais os meios e critérios para realização de perícias e a importância desta, e a imposição de medidas coercitivas, sanções determinadas pelo juiz, que determinará qual medida se encaixa de acordo com o nível.

Guilhermano (2012) determina quais medidas podem ser tomadas:

Advertir o alienador; ampliar a convivência familiar com o alienado; multa; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda ou para o outro genitor ou para guarda compartilhada; suspensão do poder familiar entre outras. (GUILHERMANO, 2012, p. 19).

A lei possui a finalidade de coibir a prática da alienação parental, tratando somente deste tema, e é objetiva ao definir o que é AP:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alienação parental; Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

É comum que a prática da AP esteja diretamente ligada a descontinuidade da relação conjugal, mas não se destina somente a relações em que os pais foram cônjuges; com ela manifestam-se a desconstrução daquele que não possui a guarda da prole (antigamente, a mãe possuía o poder de ficar com a guarda dos filhos, restando para o pai somente visitas como privilégio).

Tal desconstrução de imagem fere diretamente o art. 227 da Constituição Federal, que determina que a família e o Estado têm a obrigação de garantir a criança e o adolescente o

direito à vida, liberdade, alimentação saúde e não menos importante, à convivência familiar e estar a salvo de todo tipo de crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Como mecanismo de proteção para garantia de direitos, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), usa de um mecanismo de resguardo para menores que estejam em situação de risco físico (e) ou mental, que disposto no art. 3º relata que os menores desfrutam de direitos fundamentais próprios das pessoas humanas, que os assegura o desenvolvimento com liberdade e dignidade, moral, físico, social e etc.

Para a proteção da criança e do adolescente é relevante ressaltar que é dever da família e também do poder público garantir tais direitos inerentes da pessoa humana, sendo absoluto e prioritário que nenhum menor será objeto de negligência e exploração.

Neste sentido, o artigo 4º do ECA dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,1990).

O art. 5º do ECA expõe que nenhum menor poderá ser objeto de qualquer tipo de negligência, exploração, discriminação, violência, opressão ou crueldade, e que serão punidos aqueles que por ação ou omissão cometer atentado aos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

O ECA, em seu 6º artigo aponta exigências em relação aos direitos e deveres da criança ou adolescente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL,1990).

A dignidade humana do menor está atada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que reflete antecipadamente as necessidades dos menores em desvantagem ao interesse dos genitores. A garantia de medidas satisfatórias e protetivas (vistas com prioridade

e antecedência) são precedentes de prerrogativas e direitos que permitem tais medidas, por haver teor de vulnerabilidade da criança e do adolescente que estão sob constante desenvolvimento.

2.3 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada está elencada na lei 11.698/2008. E é uma categoria evoluída, equilibrada e segura de proteção e método de assegurar os vínculos parentais para os menores de 18 anos, que não sejam emancipados, ou ainda, para aqueles que sejam maiores e incapazes.

Para Silva (2011) é a maneira em que os pais separados, asseguram seus deveres em relação aos cuidados necessários para a sobrevivência dos filhos, na educação, saúde, estado emocional e psicológico etc. É o meio que garante que nenhum dos pais se esquive de suas obrigações, e tão pouco que os impeça de poder exercer tais responsabilidades.

É um ato ao qual os pais tem o dever de avaliar, debater, decidir e partilhar de forma igualitária, toda situação que envolva os filhos, de forma que os pais deixem seus ressentimentos pessoais e não tenham um papel secundário na vida da criança como um mero pagador de pensão. Pois o nível de equilíbrio psicológico do menor está inteiramente ligado ao nível de compromisso e harmonia entre seus genitores (estando eles casados ou separados).

Para que se comprove tal raciocínio Silva expõe:

Um pai e uma mãe que se “recusa a se entender” com o outro acerca dos filhos, inclusive para tentar ficar com a guarda única não tem maturidade para exercê-la. É de esperar que eventualmente, um dos genitores ceda, atendendo à vontade da outra parte-geralmente o mais maduro fará. Isso é totalmente diferente de ceder a própria guarda, condenando os filhos a viverem distanciados do amor de quem renunciou a participar da criação deles. (SILVA, 2011, p. 12).

A guarda compartilhada é um direito da criança, porém o magistrado não poderá, em nenhuma hipótese, laurear com guarda unilateral, aquele pai que se esquiva do consenso em relação a criação e demais responsabilidades em relação aos filhos. Ele deve, tão somente, levar em consideração, todas atitudes demonstradas para que cheguem a um acordo.

Silva faz a seguinte ressalva a cerca da guarda compartilhada:

Guarda compartilhada é um exercício de tolerância e amor aos filhos e, nesse sentido, precisa ser estimulada pelo judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente é melhor para as crianças e mais justo para seus pais. (SILVA, 2011, p. 13).

Porém, quando não houver harmonia e equilíbrio entres os pais o §2 que modificaria o art 1584 do Código Civil diz: “§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.” Tal situação quer dizer que o mais importante não é o convívio entre os pais e sim a relação da criança com ambos os pais, pois os filhos necessitam de um vínculo e a falta de tal vínculo mostra que nenhum tipo de guarda teria êxito.

Em relação a guarda compartilhada Pereira determina:

A guarda compartilhada disciplinada na Lei 13.058/2014 possui como característica dominante o fato de que a responsabilidade para com o menor estará a cargo de ambos os pais, que devem exercer em conjunto direitos e deveres relacionados aos filhos, e é por essa razão que a mesma torna-se um instrumento eficaz para a prevenção e combate à alienação parental. Infelizmente a Lei 12.318/2010 não previne em nenhum momento os atos alienatórios, ela pode sim combater, mas isso depois de já decretado pelo magistrado a alienação.

A guarda compartilhada possui diversos mecanismos que podem facilmente excluir qualquer tentativa de afastamento do menor com o genitor, por apresentar inúmeras vantagens para os mesmos. Em se tratando da criança ou adolescente o mesmo terá convivência igualitária com cada um dos pais, fazendo com que a comunicabilidade entre eles seja mais fácil e ainda obter uma adaptação ao novo grupo familiar de forma pacífica. (PEREIRA, 2019, s/p).

Ainda em relação a guarda compartilhada e seus efeitos benéficos, Waldyr Grisard Filho pontua como sendo:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio. (FILHO, 2000, p. 113).

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 determina que a criança e o adolescente devem ter seus direitos a saúde, vida, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade, à vida, à convivência familiar etc. e assegurando-lhes que não sofrerão nenhum tipo de negligência, discriminação, exploração, crueldade, opressão e violência.

O princípio da proteção entende que toda criança ou adolescente é sujeito domador de direitos, porém esses direitos são distintos dos direitos destinados a todos os cidadãos, o que quer dizer que os demais cidadãos devem por obrigação realizar feitos em favor dos cidadãos imaturos, pois estes não são capazes de realizar o exercício de seus próprios direitos. Por este motivo é que o Estado, a sociedade e a família possuem a obrigação de realizar em favor deles, até que possam realizá-los sozinhos.

De acordo com o ECA, compreende-se que o alicerce para o desenvolvimento da criança é a família, onde encontra suporte para todas as suas necessidades. É necessário que a família tenha sabedoria e ainda autoridade na instrução do caminho civilizado em que a criança deve seguir até a vida adulta. Dito isto, compreende-se que para a proteção e garantia dos direitos dos menores não é somente responsabilidade da família, mas sim com todos aqueles que possuem algum comprometimento emocional com o menor, caso contrário isso levará ao caos.

Em relação a alienação e a guarda compartilhada, faz-se relevante demonstrar jurisprudências equivalentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (JUSBRASIL. 2015).

A guarda compartilhada é o instituto que garante o melhor interesse da prole, para assegurar que seu futuro seja livre de memórias negativas e seu desenvolvimento seja completo e livre de traumas. É o meio que presta assistência moral, material e educacional; é o exercício alternado de amor.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Expor a questão da Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos, que podem causar prejuízos no desenvolvimento infantil da criança portadora e expor a alienação parental como o ponto inicial e direto para tal problema.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discutir o processo de evolução da Alienação Parental para a Síndrome da Alienação Parental.
- Identificar e exemplificar na doutrina pertinente e dispositivos legais as formas em que se manifesta e quais as formas de tratamento e prevenção.
- Inferir os efeitos da síndrome de alienação parental para a criança e adolescente.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para o presente trabalho foi a de pesquisa teórico bibliográfica, tendo como base, análise de textos e artigos científicos publicados na internet referentes ao tema. Inclui-se a pesquisa, depoimentos de especialistas na área, que estejam de acordo com o tema exibido segundo a abordagem qualitativa.

A abordagem qualitativa se trata de uma pesquisa que tem como premissa, analisar e interpretar aspectos mais profundos, descrevendo a complexidade do comportamento humano e ainda fornecendo análises mais detalhadas sobre as investigações, atitudes e tendências de comportamento. (MARCONI, LAKATOS, 1996, p. 16).

Através do levantamento bibliográfico, expor-se à dos objetivos da pesquisa, com interesse de apresentar as mazelas da prática da alienação parental e sua cruel consequência, a tão citada SAP.

5 RESULTADOS/ANÁLISES E DISCUSSÃO

Ao dissertar acerca do tema proposto é sabido que é um tema frágil em relação ao direito de família, pois é o ato de influenciar negativamente que um dos responsáveis pela criação da criança emprega em relação ao outro genitor. É o intuito de fragilizar e estreitar os laços que o menor possui com um dos pais. Segundo Souza (2017), é a influência que um dos genitores, ou aquele que possui a guarda da criança comete para que surja sentimentos negativos, de modo que o menor se recuse a conviver com o outro responsável. É um ato naturalmente praticado por um terceiro, por não se tratar de um feito isolado somente aos genitores. Podendo ser praticado por um indivíduo externo a relação de pai e filho, havendo situações em que a alienação é fomentada pelos avós.

De acordo com Silva (2011) e Pinho (2014), não se confunde síndrome com a alienação, por serem temas que possuem vincule, mas não se unem. A síndrome por se tratar da consequência das manobras que o pai articula e a alienação por se tratar do ato de alienar. O esclarecimento de ambos os temas se faz, um por empregar o ódio e acusações difamatórias e outro todos os sintomas que o menor venha a ter em decorrência da alienação sofrida. Comumente, as crianças que foram contaminadas com a SAP, apresentam sintomas que são específicos por quem sofre com tal síndrome, tais sintomas são divididos em graus, fazendo com que sejam distintas das demais crianças.

O menor que possui a síndrome apresenta uma grande angústia, medo, agressividade, entre outros sintomas decorrentes da síndrome, ficando ainda com uma visão distorcida do que é o bem ou o mal, sofrendo com um constrangimento duplo, pois em diversas situações ambos os genitores praticam a alienação (diante da incapacidade de defesa que a criança possui) se colocando como vítima para justificar o ato de alienar.

Guilhermano (2012) diz: as medidas a serem tomadas para combater a prática da alienação vão ser determinadas por decisão de um juiz, e vão de advertência ao alienador, multa, alterações na guarda, ou até mesmo a guarda compartilhada.

Para garantir os direitos da criança o ECA determina ser de obrigação da família, da sociedade e comunidade, e ainda do poder público assegurar que os direitos delas sejam concretizados, efetivando ainda a boa convivência familiar, não podendo o menor ser objeto de discriminação ou negligência, opressão ou qualquer tipo de violência. Tudo isso por serem vulneráveis e encontrarem-se em desenvolvimento psicológico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O menor que está envolvido na AP, apresenta uma série de sinais (comportamental e sentimental) que comprometem o desenvolvimento de sua personalidade, que em casos severos resultam na chamada Síndrome da Alienação Parental. Porém para que se caracterize o ato de alienar o menor, o magistrado usará dos mecanismos que possui para diagnosticá-la e então determinar qual a melhor maneira para resolvê-la.

Os temas Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental não se confundem. O primeiro é toda falsa ação que é inserida na mente do menor, e como resultado a criança se esquiva dos braços de seu outro genitor, por já haver em seu interior todo tipo sentimento negativo. A segunda é quando o pai que possui a guarda do filho, o estimula a não se aproximar do outro pai. Em muitos casos a prática da alienação não está restrita somente ao pai ou a mãe como principais causadores. Anteriormente, quando uma relação era rompida, era comum que os filhos ficassem sob a vigia da mãe, estreitando o vínculo com o pai para raras visitas ou até mesmo nenhuma. Contudo, a situação que antes era comum e quase única, não é mais realidade, pois muitos dos pais buscam e lutam para manter os laços fortes com os filhos.

Por tal alteração, a Síndrome da Alienação Parental afeta os filhos de pais separados, pois comumente os pais lutam pela guarda unilateral dos filhos, e muitas vezes por ciúme, sentimento de posse, ou até mesmo vingança expõe o menor a um jogo de manipulações e mentiras, um emaranhado de sentimentos negativos e um sentimento prejudicado.

A lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, tem como objetivo principal amparar o vínculo familiar, somente quando este estiver sob ameaça de rompimento por haver prática de alienação na parte mais frágil do ceio familiar, os filhos. O magistrado, diante de tal situação, deverá agir com calma para que se caracterize o ato empregado pelo alienador, podendo este usar de mecanismos, como por exemplo: uma equipe multidisciplinar (é composta por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras) que colha provas para constatar a alienação.

A guarda compartilhada é usada como meio preventivo e inibidor para a prática da alienação parental, e possui o papel de conservar a saúde mental e o desenvolvimento dos filhos, levando em consideração o interesse da criança, distanciando dos motivos que os pais se separaram, para a melhor convivência dos pais com os filhos.

A guarda compartilhada é um instrumento eficaz no combate a alienação parental, pois possui a propriedade de que os pais serão responsáveis igualmente na educação e composição

do caráter dos filhos, e devem desempenhar em conjunto. Ela é dotada de mecanismos que distanciam práticas que desviam os caminhos do menor em relação aos genitores, não há perigo de que os laços e intimidades sejam perdidos, pelo contrário, os laços são fortalecidos, recompõe aquele elo que por consequência da separação foi interrompido, e ainda faz com que o comprometimento dos pais aumente.

FAMILY LAW: DIFFERENCES BETWEEN PARENTAL ALIENATION AND PARENTAL DISEASE SYNDROME

ABSTRACT

This study presents an approach on family direct, specifically on the difference between Parental Alienation and the Parental Alienation Syndrome, and aims to expose the effects and harms that the children of separated parents will suffer when exposed to parental alienation. In order to discuss and present the results of a study that presented how the process of evolution of alienation to the parental alienation syndrome works, also using the way in which it manifests itself, the legal provisions and what forms of treatment it should be used. All this through analyzes of specialists in the field who objectively expose all the ills and cruel consequences of the practice of alienation. It is enshrined in the doctrine that the Parental Alienation Syndrome is used on a regular basis, endangering the emotional health and healthy development of the child's character. The objective of this study is to explain how best to identify the practice of "hating" one of the parents, which the alienator induces the child.

Keywords: Parental Alienation Syndrome, psychological effects, protection mechanism.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

_____. *Lei nº 8.069 de 1990, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm> Acesso em 10 de outubro de 2018.

_____. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 setembro de 2018

GARDNER, R. A. *O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?* 2002. In: BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba, Juruá, 2012.

GUILHERMANO, J. F. *Alienação parental: aspectos jurídicos e Psíquicos*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

GRISARD, F W. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TJ. *Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros*. DJ: 26/11/2014. JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=topic_feed>. Acesso em 20 de maio de 2019.

MARCONI, M de A e Lakatos, e M. *Metodologia Científica*. 6ª ed. 2011.

MENDES, M. P. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a lei 8.069/90*. São Paulo, SP. Ed. Puc/SP 2006.

PINHO, M. A. G. *Alienação parental*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 10 de outubro. 2018

PEREIRA, C. P. *Alienação Parental e a guarda compartilhada como meio preventivo*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18535&revista_caderno=14>. Acesso em 15 de maio de 2019.

ROQUE, Y.C.; CHECHIA, V. A. *Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança*. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2018.

SANTOS, P. G. *A alienação parental e os seus efeitos jurídicos e psicológicos*. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/A-ALIENACAO-PARENTAL-E-OS-SEUS-EFEITOS-JURIDICOS-E-PSICOLOGICOS.pdf> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

SILVA, D. M. P. *Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?* 2ªed. Revista e atualizada – campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, A. L. M. *Guarda compartilhada e seus efeitos em relação ao menor*. Caiapônia, GO. Ed. UniRV, 2017.